



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**EXAME AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/ IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 694/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.092802/2022-33

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de Materiais Permanentes - Equipamentos de ar condicionado, com instalação, conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria n.º 48/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 14.04.2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

**QUESTIONAMENTO 1 - Empresa “A” (0034495043)**

"[...]"

**III.A. DA ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO ATRAVÉS DO ADENDO MODIFICADOR I – ITEM 9.2.4.1. DO EDITAL**

Nota-se que quando da publicação inicial do instrumento convocatório, em 18/10/2022, este trazia no item 9.2.4.1 a exigência de comprovação da licitante de possuir, em seu corpo técnico, engenheiro responsável, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme abaixo:

9.2.4.1. Comprovação da licitante de possuir, em seu corpo técnico, engenheiro responsável, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA da região onde foram executados os serviços, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, expedida(s) por este Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda para empresa privada que não a própria licitante, serviços relativos a: (...) (grifamos)

A exigência acima encontrava respaldo no item 5. JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO do Termo de Referência, que em seu subitem 5.3 reconhece da necessidade de avaliação técnica por profissional habilitado na área de engenharia. Vejamos:

(...)

**III.B. DA GARANTIA DO OBJETO – ITEM 3.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O item 3.6. e seguintes do Termo de Referência tratam da garantia do objeto. Vejamos:

**3.6. Da Garantia do Objeto**

3.6.1. A garantia do objeto desta aquisição, contra qualquer defeito de fabricação, funcionamento, reposição de peças, mão de obra no local e no que diz respeito à falhas ou defeitos ocultos existente no objeto passível de os tornarem impróprios ao uso a que se destina ou lhe diminuir sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos; será em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses, prevalecendo a garantia oferecida pelo fabricante se o prazo for superior, contados a partir da data de recebimento definitivo, devendo o licitante, em sua proposta, descrever os termos da garantia adicional oferecida pelo fabricante bem como fazer constar as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia em Estado de Rondônia e não serão aceitas garantia de terceiros.

(...)

### **III.C. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Os itens 3.8. e 3.9. do Termo de Referência versam sobre as instalações e desinstalações das centrais de ar condicionado. Vejamos:

#### **3.8. Da Instalação**

3.8.1. A Instalação (central de ar condicionado) deverá ser realizada, com empresa autorizada e credenciada pelo fabricante do equipamento, de acordo com as normas ABNT ou do fabricante e as normas ambientais, atendendo os critérios de Eficiência Energética e rendimento, contendo preparo da área antes e depois da realização dos serviços, considerando para a instalação dos aparelhos todos os custos com mão de obra, incluindo a remoção correta das centrais anteriores que estiverem no local, preservando o cuidado e integridade das mesmas e do meio ambiente, bem como o fornecimento de todo o material necessário para a instalação dos equipamentos, tubulação de cobre, espuma elástica para isolamento térmico e revestimento das tubulações frigorígenas, cabos elétricos e suportes em geral, considerando a distância de até 5 metros de instalação.

(...)

### **III.D. DA DEFINIÇÃO EXCESSIVA DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO PROFISSIONAL**

Percebe-se que em relação a capacidade técnica operacional (da empresa), o edital não definiu os itens de maior relevância para aferição da compatibilidade em características. Contudo, em relação a capacidade técnica profissional, definiu que os profissionais devem comprovar que já supervisionaram serviços de instalação e desinstalação dos aparelhos de ar condicionado. Vejamos: É necessário avaliar do objeto da licitação que o item relevante da prestação dos serviços é a instalação e não desinstalação.

(...)

### **III.E. DOS ITENS QUE NECESSITAM DE ESCLARECIMENTO**

#### **III.E.1. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL**

O item 9.2.4.2. do edital dispõe que a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa dar-se-á pela cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, através do contrato de prestação de serviço, ou, ainda, pela declaração de contratação futura com anuência do profissional.

Considerando que para fins de registro da empresa junto ao CREA é exigido que haja a indicação do profissional engenheiro que responderá como responsável técnico pela empresa, bem como, é necessária a apresentação de toda a documentação comprobatória, incluindo-se o contrato de prestação de serviços entre as partes, e as certidões de registro tanto da empresa como do profissional demonstram a responsabilidade técnica, senão vejamos:

Desta forma, indaga-se se serão aceitas as certidões de registro da empresa e do profissional junto ao CREA, onde conste a responsabilidade técnica para fins de comprovação de vínculo exigida no item 9.2.4.2, considerando que para a expedição dos documentos acima, a empresa apresenta perante o CREA o contrato de prestação dos serviços e referido documento é mais que suficiente para comprovar o vínculo com o profissional, até porque, consta o nome da empresa na certidão profissional e da empresa.

### III.E.2. DA PROPOSTA DE PREÇOS

O item 8.2.1. do edital dispõe que as propostas registradas no sistema não devem conter nenhuma identificação da empresa proponente, no entanto, no item 8.5. exige que seja indicada na proposta a assistência técnica por meio de rede credenciada ou autorizada da marca ofertada, o que poderá culminar na identificação da empresa caso seja informado no sistema.

Desta forma, faz-se necessário esclarecer se a exigência do item 8.5. deverá ser indicada no sistema comprasnet ou apenas na proposta no timbrado da empresa a ser anexada no sistema, que será disponibilizada apenas após a disputa de preços.

### III.E.3. DA GARANTIA CONTRATUAL

O item 12.1. do Termo de Referência contempla a exigência de garantia de 1% do valor total contratado, a ser prestada em até 20 (vinte) dias subsequentes à emissão da ordem de serviço. Já o item 12.3. informa que o termo de garantia será restituído à empresa licitante após o cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Considerando que o eventual contrato firmado em decorrência da ata de registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, no entanto, a garantia do produto exigida é de 36 (trinta e seis) meses, indaga-se qual será o prazo considerado para a devolução da garantia prestada, se será após o término da vigência contratual ou da garantia exigida.

Importa avaliar que após a entrega dos equipamentos instalados, o contratado cumpriu com as exigências contratuais e o prazo de 36(trinta e seis) meses será a garantia para eventuais manutenções corretivas, o que pode acontecer ou não, sendo desnecessário que a empresa fique com o dinheiro retido por tempo demasiadamente longo após o cumprimento de suas obrigações.

### III.E.4. Da exigência de declaração dos RT's

No item 13.7.5, alínea “e” do edital, exige o seguinte:

e) Apresentar declaração indicando os nomes, CPFs e número dos registros no CRT dos responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços. O profissional que apresentar o TRT para comprovação da qualificação técnica deverá obrigatoriamente ser o responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto dessa contratação.

Com o retorno da possibilidade do responsável técnico ser engenheiro, a redação deve ser reformulada, considerando que a alínea acima exposta está direcionada ao profissional técnico em refrigeração com registro no CRT.

De outro modo, a exigência indica a necessidade de “declaração indicando os nomes, CPFs e números de registros dos responsáveis técnicos”. Ficou a dúvida se devemos declarar mais que 01(um) responsável técnico para execução dos serviços, o que é desnecessário já que trata-se de uma ata de registro de preços que não se sabe sequer se será contratado, sendo excessivo exigir que se apresente na licitação mais que um profissional.

Vale lembrar que o §6º do artigo 30 da lei 8.666/93 dispõe que em relação a máquinas, pessoal e demais custos, deve-se apresentar apenas uma declaração de que irá dispor, não devendo causar custos desnecessários antes da execução do contrato. Vejamos:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Considerando ainda, que a alínea “a” e “d” do item 13.7.5 já exigiu a figura do profissional e a comprovação do vínculo com a empresa, importa avaliar se a exigência da declaração da alínea “e” não é redundante e pode ser excluída, considerando que já será comprovada pelas demais alíneas do mesmo item.

### III.E.5. Da definição dos itens de maior relevância da capacidade profissional

Percebe-se que em relação a capacidade técnica operacional (da empresa), o edital não definiu os itens de maior relevância para aferição da compatibilidade em características. Contudo, em relação a capacidade técnica profissional, definiu que os profissionais devem comprovar que já supervisionaram serviços de instalação e desinstalação dos aparelhos de ar condicionado.

É necessário avaliar do objeto da licitação que o item relevante da prestação dos serviços é a instalação e não desinstalação.

[...]"

## **RESPOSTA: A SEDUC, manifestou-se (0034572952):**

"[...]"

Em relação as questões, tem a manifestar que:

### **III.A. DA ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO ATRAVÉS DO ADENDO MODIFICADOR I – ITEM 9.2.4.1. DO EDITAL III.E. DOS ITENS QUE NECESSITAM DE ESCLARECIMENTO**

**RESPOSTA:** Esta SEDUC-GCOM, após análise técnica constante do Despacho SEDUC-ASTECINFRAOBRAS, considera que assiste razão ao impugnante, promovendo por meio do Adendo Modificador (0034572936), as adequações necessárias.

### **III.B. DA GARANTIA DO OBJETO – ITEM 3.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**RESPOSTA:** A SEDUC, apesar do objeto de aquisição tratar-se legalmente de Equipamento permanente, com duração mínima de 02 (dois) anos, considera ser pertinente o questionamento e irá rever sua exigência, por meio do Adendo Modificador (0034572936), as adequações necessárias.

### **III.C. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**RESPOSTA:** Consideramos tratar-se de um equívoco, pois consta do Termo de Referência o subitem **3.5. Da Vistoria**, que faculta a todos os interessados a vistoriar todos os locais (0031024555) contemplados com a aquisição, com o objetivo possibilitar o correto dimensionamento da (s) proposta, (s) considerando a necessidade de **INSTALAÇÃO**, conforme dispõe o **subitem 3.8. Da Instalação**. Somado ao exposto, no Termo de Referência, item 17. **SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA**, subitem 17.1., admite a subcontratação até o limite de 30%, para fins de instalação dos equipamentos. Salientamos que excetuando as edificações antigas, que não foram reformadas, as demais pertencentes a rede pública estadual de ensino, contam com os pontos de instalação pré-definidos, onde serão instalados os equipamentos, podendo a licitante interessada contar com o manual de instalação, publicado e disponível no site desta SEDUC. Diante do exposto, está SEDUC, entende que as condições são perfeitamente caláveis e exequíveis, cabendo a licitante, organizar-se e efetivar suas propostas se houver interesse e capacidade técnica necessária.

### **III.D. DA DEFINIÇÃO EXCESSIVA DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO PROFISSIONAL.**

**"RESPOSTA:** A Contratante, entende que suas definições se encontram sob respaldo legal, buscando identificar e contratar empresas que sejam plenamente capazes de atender ao interesse público, que no caso em específico, não só forneçam bens, mas que disponibilizem profissionais com o *Know-how técnico-profissional, comprovável e compatível com objeto licitado*. Entendemos que pode ser encarado como exigência excessiva pela impugnante, é até normal, mas de forma diversa, a contratante entende que a definição é oportuna, condizente, necessária, responsável, obrigatória, legal e plenamente atendível, (...)"

### **III.E. DOS ITENS QUE NECESSITAM DE ESCLARECIMENTO**

#### **III.E.1. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL**

**RESPOSTA: VINCULO NÃO.** *Apenas apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional que poderá ser por meio de declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica com relevância em instalação, com expressas anuência deste. Entretanto prevê que caso a licitante disponha do profissional responsável, seja na composição societária ou no quadro permanente, é possível realizar a apresentação por meio de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio e do contrato de prestação de serviço.*

#### **III.E.2. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**RESPOSTA:** Quanto ao apontamento, como se trata de parte específica da SUPEL, está SEDUC, não irá fazer manifestação.

### III.E.3. DA GARANTIA CONTRATUAL

**RESPOSTA:** Após a execução contratual.

### III.E.4. Da exigência de declaração dos RT's

**RESPOSTA:** A exigência é indispensável, considerando ao art. 15 da Lei nº 5.194/66, que dispõe "serem nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei". **Além do mais a exigência está assegurada pelo Acórdão 655/2016 – TCU – Plenário. Sob esse prisma, a Declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica** será mantida, como forma inicial de apresentação do responsável técnico, pelos serviços a serem executados.

### III.E.5. Da definição dos itens de maior relevância da capacidade profissional

**RESPOSTA:** A SEDUC, após a análise correspondente, definiu a INSTALAÇÃO como fator de maior relevância na comprovação da capacidade profissional e constará do Adendo Modificador (0034572936).

[...]"

**RESPOSTA: A SUPEL, por meio desta Equipe de Licitações, manifesta-se:**

"[...]

O subitem 8.5 do Edital ( 8 - DO REGISTRO - INSERÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO) estabelece o seguinte: "8.5. *Indicar na proposta de preços a assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada da marca ofertada, conforme item 3.7 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.*"

Assim, a exigência de indicação da assistência técnica é solicitada na proposta de preços a ser anexada no sistema, a qual será disponibilizada para consulta somente após o encerramento da fase de lances.

[...]"

## **QUESTIONAMENTO 2 - Empresa "B" (0034541722)**

"[...]

requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

- a) O deferimento desta impugnação;
- b) Que no Item de qualificação técnica, seja assim incluído: Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); e Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de serviço com característica similar ao objeto licitado.
- c) Acolhimento das razões assentadas;
- d) Por último, caso este Responsável pela Licitação não acolha de pronto as razões de Impugnação apresentadas, que seja remetido a Instância Superior;

[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC, manifestou-se (0034572978):**

"[...]

Em relação as questões, tem a manifestar que:

As questões suscitadas foram devidamente analisadas e por meio do ADENDO MODIFICADOR (0034572936), está SEDUC-RO, promoveu as alterações técnicas cabíveis.

[...]"

**Tendo em vista a resposta da SEDUC 0033623491, foi elaborado Adendo Modificador II ao Edital**, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 03 de janeiro de 2023.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 03/01/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034693820** e o código CRC **018E0B40**.